



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PPJC 5236/2014

Processo TC: **3088/2013**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de João Neiva**
Exercício: **2012**
Responsável: **Luiz Carlos Peruchi – Prefeito**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹, no art. 303 da Resolução TC 261/2013² e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008³, considerando o **Relatório Técnico Contábil RTC 9/2014** (fls. 674/688); considerando a **Instrução Técnica Inicial ITI 44/2014** (fl. 728); considerando a **Decisão Monocrática Preliminar DEC 101/2014** (fls. 730/732); considerando a **Defesa** apresentada pelo Responsável (fls. 736/751; 752/821); considerando o **Relatório Técnico Contábil RTC 92/2014** (fls. 824/828); considerando a **Instrução Técnica Inicial ITI 232/2014** (fls. 829); considerando a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 371/2014** (fls. 831/833); considerando a nova **Defesa** apresentada pelo Responsável (fls. 837/880); considerando a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 138/2014** (fl. 903/931); e, por fim, considerando a **Instrução Técnica Conclusiva ITC**

¹ Art. 55. São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² Art. 303. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

³ Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



9575/2014 (fls. 933/937); pugna pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas prestadas pelo **Sr. Luiz Carlos Peruchi**, referentes ao exercício financeiro 2012, da Prefeitura Municipal de João Neiva, nos exatos termos propostos pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, na **ITC 9575/2014**, cuja Conclusão/Proposta de Encaminhamento enunciou-se nestes moldes:

2 – CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2.1 Por todo o exposto, com base na análise procedida pela unidade técnica competente, opina-se, com fulcro no art. 319, parágrafo único, IV, Res. TC 261/2013, por que:

3.1.1 Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Luiz Carlos Peruchi**, frente à **Prefeitura Municipal de João Neiva**, no exercício de **2012**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, ante as irregularidades mantidas;

3.1.2 Seja instaurado **incidente de inconstitucionalidade**, nos termos do art. 176 da Lei Complementar 621/12 e art. 332 da Resolução TC 261/2013, para que o Plenário desta Corte de Contas reconheça a inconstitucionalidade dos incisos I a V do artigo 6º da Lei Orçamentária Anual de João Neiva nº 2.338/2011, negando a sua executoriedade e possibilitando, assim, quanto ao mérito, o reconhecimento das irregularidades correlatas;

3.1.3. Seja expedida **notificação** ao atual Prefeito do Município de João Neiva determinando-lhe que **se abstenha de incluir, em projetos de lei orçamentária, dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados**, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República.

3.1.4 Em relação ao Item II.IV (Obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento), nos termos do art. 454 do RITCCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, propomos ao Plenário do TCEES que aplique a sanção de sua competência prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

Vitória, 20 de novembro de 2014.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas